

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 312

41º ano

20 de Novembro de 1998

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino 1
- ★ Regulamento (CE) nº 2468/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2467/98 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1998

que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

(1) Considerando que, o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, foi por diversas vezes alterado de modo substancial ⁽⁴⁾; que é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder a codificação do referido regulamento;

(2) Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum dos mercados agrícolas que pode tomar diversas formas, consoante os produtos;

(3) Considerando que, para atingir os objectivos do artigo 39º do Tratado e, nomeadamente, estabele-

zar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa, é necessário manter determinadas medidas que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado; que, em especial, é conveniente continuar a prever a concessão, aos produtores comunitários de carne de ovino e de caprino, de um prémio que compense a sua perda de rendimento, bem como medidas de intervenção;

(4) Considerando que é conveniente prever a fixação de um preço de base que sirva, por um lado, para desencadear as medidas de intervenção e, por outro, para proteger o mercado comunitário contra as flutuações de preço, no mercado mundial, de certos produtos do sector;

(5) Considerando que o montante do prémio a conceder aos produtores, determinado a partir de uma perda de rendimento única comunitária, deve ter em consideração as diversas especializações dos sistemas de produção na Comunidade; que, a fim de limitar a progressão do custo orçamental neste sector, houve que prever a limitação do prémio à taxa plena a mil animais por produtor nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, e a quinhentos animais por produtor nas outras zonas; que, para além destes quantitativos de animais, o prémio continuará a ser pago à taxa reduzida de 50%;

(6) Considerando que, para uma boa gestão administrativa, é conveniente fazer coincidir a data-limite de pagamento do prémio com o termo do exercício orçamental;

⁽¹⁾ JO C 313 de 12.10.1998.

⁽²⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 72.

⁽³⁾ JO L 289 de 7.10.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96 (JO L 206 de 16.8.1996, p. 25).

⁽⁴⁾ Ver parte B do anexo II.

⁽⁵⁾ JO L 128 de 19.5.1975, p. 1. Directiva substituída pelo Regulamento (CE) nº 950/97 (JO L 142 de 2.6.1997, p. 1).

- (7) Considerando que a tendência para o aumento do número de ovelhas na Comunidade e a sensível descida do preço daí resultante tem graves consequências no equilíbrio do mercado; que esta evolução, embora tendo sido parcialmente travada pelos meios postos em prática nomeadamente no domínio dos preços e dos estabilizadores, provocou um aumento da produção e das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA);
- (8) Considerando que, por conseguinte, é conveniente aplicar, sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis aos agrupamentos de produtores, um limite individual por produtor, determinado com base no total dos prémios concedidos a cada produtor a título da campanha de 1991;
- (9) Considerando que, a fim de corrigir certas tendências da produção comunitária, é conveniente aplicar a esse total um coeficiente estabelecido por Estado-membro, que expresse a relação entre o número total de animais elegíveis no início de 1989, 1990 e 1991 e o número total de animais elegíveis que conferem direito ao prémio para a campanha de 1991; que, contudo, devem ser adoptadas disposições especiais para a Alemanha, a fim de tomar em conta problemas específicos dos novos Estados federados;
- (10) Considerando que os novos produtores, bem como os produtores já em actividade mas cujo efectivo de referência não corresponde à evolução normal do efectivo ovino, não devem ser excluídos do direito ao prémio; que, para esse efeito, é necessário prever a constituição de uma reserva nacional, estabelecida inicialmente através de uma imposição fixa aplicável aos limites individuais de todos os produtores; que deve ser previsto o aumento da reserva em regiões menos favorecidas;
- (11) Considerando que ao nível da produção são necessárias certas alterações por eventuais modificações do património ou das capacidades de produção dos beneficiários; que é, por isso, conveniente prever que os direitos ao prémio adquiridos em matéria de limites individuais possam, em determinadas condições, ser transferidos para outros produtores; que, a fim de tornar o sistema de transferência tão flexível quanto possível, é adequado permitir que a transferência de direitos se efectue igualmente sem a transferência das explorações; que é conveniente submeter a transferência a regras que permitam a subrogação de alguns direitos sem pagamento à reserva nacional, a fim de esta poder conceder, em especial, direitos a novos produtores;
- (12) Considerando que, a fim de ter em conta o facto de que os produtores possam ser autorizados a reduzir a produção durante um período limitado, é conveniente autorizar os Estados-membros a preverem a possibilidade de transferência temporária dos direitos ao prémio;
- (13) Considerando que é oportuno criar um vínculo entre as superfícies ou localizações sensíveis e a produção ovina e caprina, a fim de assegurar a manutenção desta, nomeadamente nas zonas sem outras alternativas;
- (14) Considerando que a instituição de um limite máximo individual do prémio por produtor leva à diminuição do número de ovelhas e de cabras elegíveis;
- (15) Considerando que esta medida torna inúteis os limites por cabeça na determinação do montante dos prémios a pagar no sector, sem afectar o direito aos prémios de que os produtores já beneficiem; que convém pois prever a possibilidade de rectificar os limites individuais;
- (16) Considerando que a concessão de um limite individual por produtor, para obtenção do direito ao prémio, pode levantar dificuldades de ordem administrativa no caso de certos agrupamentos de produtores, nomeadamente os agrupamentos familiares, aquando da transferência de direitos ao prémio entre membros dos referidos agrupamentos; que é pois conveniente, por razões de boa gestão administrativa, prever que, sob determinadas condições, certos agrupamentos possam ser isentados da transferência para a reserva nacional da percentagem de direitos prevista em caso de transferência de direitos sem transferência de exploração; que essa disposição não deve conduzir a um aumento dos direitos individuais actualmente atribuídos em cada Estado-membro, nem dar origem à formação de novos agrupamentos de produtores criados apenas para evitar a transferência para a reserva nacional da percentagem de direitos em caso de transferência de direitos sem transferência de exploração;
- (17) Considerando que o limite individual foi fixado com base, nomeadamente, no total dos prémios concedidos a título da campanha de 1991 a cada produtor; que, em Itália e na Grécia, por a referida campanha corresponder a um ano de transição entre dois regimes de prémios diferentes, alguns produtores não puderam apresentar um pedido de prémio a título da campanha de 1991, correspondente ao número de animais elegíveis; que, para resolver esta situação, se afigura oportuno criar

para a Itália, por um lado, e para a Grécia, por outro, uma reserva especial, correspondente ao montante máximo estimado dos direitos potenciais perdidos pelos produtores em causa; que, para o efeito, é conveniente prever que, numa primeira fase, as autoridades competentes desses dois Estados-membros possam conceder novos direitos dentro dos limites da supramencionada reserva especial e que, seguidamente, sob reserva de verificação pela Comissão da boa afectação dos direitos assim concedidos, designadamente nas regiões mais afectadas pela situação, a reserva nacional será aumentada para a Itália e a Grécia, num montante correspondente à soma dos novos direitos atribuídos, com efeitos a partir da campanha de 1995;

- (18) Considerando que é necessário redefinir as condições de adopção de medidas especiais pela Alemanha destinadas a ter em conta os problemas específicos que subsistem nos novos Estados federados;
- (19) Considerando que se podem afigurar necessárias determinadas medidas de transição destinadas a permitir uma passagem harmoniosa das disposições em vigor nos territórios dos novos Estados federados alemães para o regime de prémios aplicáveis no resto da Comunidade;
- (20) Considerando que, no âmbito da produção de carnes de ovino e de caprino, a protecção do ambiente se tornou um elemento importante que deve ser tido em conta; que os Estados-membros deverão portanto dispor da possibilidade de limitar ou suprimir os pagamentos no quadro do regime de prémio a favor dos produtores de carnes de ovino e de caprino, se o produtor em questão não tiver cumprido inteiramente as normas estabelecidas pelos Estados-membros em matéria de ambiente; sem prejuízo da observância do princípio da proporcionalidade;
- (21) Considerando que, no que se refere às medidas de intervenção, convém prever que estas revistam a forma de ajudas à armazenagem privada, dado que são as que menos afectam a comercialização normal dos produtos;
- (22) Considerando que, em regra geral, sempre que se encontrarem reunidos determinados critérios em matéria de preços de mercado, a concessão das ajudas à armazenagem privada deve ser decidida por via de concurso; que, no entanto, a concessão das ajudas à armazenagem privada no âmbito de uma fixação antecipada do montante da ajuda poderá melhorar a eficácia da medida de ajuda à armazenagem privada sempre que se verifique a necessidade de se recorrer urgentemente à armazenagem privada devido a uma situação de mercado

particularmente difícil numa ou mais zonas de cotação; que é, pois, necessário autorizar a Comissão a recorrer ao processo de fixação antecipada do montante da ajuda, sempre que se verifique essa situação de mercado mesmo que não tenham sido satisfeitos os critérios acima referidos em matéria de preços de mercado;

- (23) Considerando que o objectivo do referido prémio é assegurar um rendimento equitativo ao produtor; que, todavia, tendo em conta as possibilidades de escoamento no mercado da Comunidade, bem como os compromissos internacionais por ela assumidos, é conveniente não incentivar a produção de carnes de ovino e caprino se o efectivo exceder um determinado nível em função da situação do mercado; que, para o efeito, é conveniente prever uma diminuição da garantia estabelecida para as medidas em questão; que é oportuno fixar o nível máximo garantido no nível atingido pelo efectivo ovino em 31 de Dezembro de 1987 nas regiões em causa e prever a sua revisão futura;
- (24) Considerando que a introdução de limites individuais por produtor para concessão do prémio, mantendo o actual nível do efectivo, deve diminuir sensivelmente os riscos de superação do orçamento previsto; que, nestas condições, é conveniente fixar o coeficiente de diminuição do preço de base referido no n.º 2 do artigo 13.º do presente regulamento no nível decidido a título da campanha de 1990;
- (25) Considerando que o regime de comércio, acrescentado aos regimes de preços, de prémios e de intervenções e compreendendo um regime de direitos niveladores à importação, tem como objectivo, em princípio, a estabilização do mercado comunitário; que esse regime de trocas comerciais se baseia nos acordos resultantes das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a seguir denominados «acordos GATT»;
- (26) Considerando que as autoridades competentes devem encontrar-se preparadas para seguir, continuamente, o movimento de trocas comerciais afim de poder apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente e se necessário, as medidas previstas pelo presente regulamento; que é conveniente prever a possibilidade de recurso a um regime de certificados de importação e, caso necessário, de exportação que inclua a constituição de uma caução que garanta a realização das operações para as quais são requeridos esses certificados;

- (27) Considerando que a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar da importação de determinados produtos agrícolas, a importação de um ou vários desses produtos deve ser sujeita, se estiverem reunidas certas condições, ao pagamento de um direito à importação adicional;
- (28) Considerando que, reunidas certas condições, é oportuno atribuir à Comissão a competência de iniciar e gerir os contingentes tarifários decorrentes dos acordos GATT;
- (29) Considerando que, como complemento do sistema atrás descrito, convém prever, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regular o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, e na medida em que a situação do mercado o exigir, a proibição total ou parcial desse recurso;
- (30) Considerando que o regime dos direitos aduaneiros ou dos direitos niveladores permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que contudo o mecanismo dos preços dos direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, ser insuficiente; que, a fim de não deixar, nesses casos, o mercado comunitário sem defesas contra as perturbações que daí podem resultar, convém permitir que a Comunidade tome rapidamente todas as medidas necessárias; que essas medidas devem estar em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos GATT;
- (31) Considerando que convém prever a possibilidade de tomar medidas, quando o mercado da Comunidade é perturbado ou ameaça ser perturbado em consequência de uma alta sensível dos preços; que a situação do mercado exige que esta possibilidade seja alargada ao caso de uma baixa sensível dos preços;
- (32) Considerando que as restrições à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais podem provocar dificuldades no mercado de um ou mais Estados-membros; que é necessário prever a possibilidade de adoptar medidas excepcionais de apoio ao mercado destinadas a solucionar tal situação;
- (33) Considerando que, para facilitar a execução das disposições propostas, convém prever um processo que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;
- (34) Considerando que a organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;
- (35) Considerando que o bom funcionamento do mercado interno assente num sistema de preços comuns ficaria comprometido com a concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que sejam incompatíveis com o mercado comum, sejam aplicáveis no sector das carnes de ovino e caprino;
- (36) Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento incumbem à Comunidade, nos termos do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

A organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino inclui um regime de preços e um regime de comércio e abrange os seguintes produtos:

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)
	Outras
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina, outros excepto reprodutores de raça pura
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, outros excepto reprodutores de raça pura
0204	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 90 11	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
0210 90 19	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
b) 0104 10 10	Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura
0104 20 10	Animais vivos da espécie caprina, reprodutores de raça pura
0206 80 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, frescas ou refrigeradas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 90 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0210 90 60	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
ex 1502 00 90	Gorduras de animais das espécies ovina e caprina, outras que as do nº 1503
c) 1602 90 72 1602 90 74	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas
d) 1602 90 76 1602 90 78	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos

CAPÍTULO II

Regime de preços, de prémios e de intervenções

Artigo 2º

Com o objectivo de incentivar as iniciativas profissionais e interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, podem ser tomadas, para os produtos referidos no artigo 1º, as seguintes medidas comunitárias:

- Medidas tendentes a permitir uma melhor orientação da produção animal;
- Medidas tendentes a promover uma melhor organização da produção, da transformação e da comercialização;
- Medidas tendentes a melhorar a qualidade;
- Medidas tendentes a permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazos mediante o conhecimento dos meios de produção utilizados;

- Medidas tendentes a facilitar a verificação da evolução dos preços no mercado.

As regras gerais relativas a estas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 3º

- Será fixado anualmente, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, para a campanha de comercialização seguinte, um preço de base para as carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas.
- O preço de base será fixado tendo nomeadamente em conta:
 - A situação do mercado no sector da carne de ovino durante o ano em curso;
 - As perspectivas de evolução da produção e do consumo de carne de ovino;
 - Os custos de produção de carne de ovino;

- d) A situação do mercado nos outros sectores de produtos animais, nomeadamente no sector da carne de bovino;
- e) A experiência adquirida.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará os preços de base ajustados sazonalmente, a fim de tomar em consideração as variações sazonais normais do mercado comunitário de carne de ovino.

3. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a campanha de comercialização começa na primeira segunda-feira do mês de Janeiro e termina, no ano seguinte, na véspera deste dia.

Artigo 4º

1. Será verificado nos mercados representativos da Comunidade um preço médio ponderado semanal das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, a partir dos preços verificados no ou nos mercados representativos de cada zona de cotação para a qualidade-tipo comunitária das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, tendo em conta a importância relativa da produção total de carne de ovino em cada zona de cotação.

Por zona de cotação, entende-se:

- a Grã-Bretanha,
- a Irlanda do Norte,
- cada um dos outros Estados-membros tomados separadamente.

2. A cotação comunitária da qualidade-tipo referida no nº 1 representa a produção mais generalizada, em média na Comunidade, no que se refere aos rebanhos especializados na produção de ovinos que produzem borregos pesados.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão:

- determinará a qualidade-tipo,
- estabelecerá uma definição de borregos engordados em carcaças pesadas.

3. Considera-se produtor de borregos leves qualquer produtor de ovinos que comercialize leite de ovelha ou produtos lácteos à base de leite de ovelha. Qualquer outro produtor de ovinos é considerado produtor de borregos pesados.

4. Os Estados-membros introduzirão, a contento da Comissão e o mais tardar em relação à campanha de comercialização de 1991, um dispositivo que permita diferenciar os produtores de borregos pesados dos produtores de borregos leves.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 5º

1. Na medida em que tal for necessário, será concedido um prémio destinado a compensar uma perda de rendimento dos produtores de carne de ovino na Comunidade durante uma campanha de comercialização.

Para o efeito será determinada uma perda de rendimento única que represente, por 100 quilogramas de peso-carcaça, a eventual diferença entre o preço de base referido no nº 1 do artigo 3º, e a média aritmética dos preços de mercado semanais verificados nos termos do disposto no artigo 4º

2. O montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos pesados referidos no nº 3 do artigo 4º obtém-se afectando a perda de rendimento referida no nº 1 do presente artigo de um coeficiente que exprima, para toda a Comunidade, a produção média anual normal de carne de borrego pesado por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça.

3. O montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos leves referidos no nº 3 do artigo 4º obtém-se afectando a perda de rendimento referida no nº 1 do presente artigo de um coeficiente que represente 80% do coeficiente determinado nos termos do nº 2.

4. Cada produtor receberá o prémio calculado para a categoria em que estiver classificado. Todavia, um produtor que comercialize leite ou produtos lácteos de ovelha, se puder provar que, pelo menos, 40% dos borregos nascidos na sua exploração são engordados para carcaças pesadas tendo em vista o respectivo abate, pode, a seu pedido, beneficiar do prémio correspondente à categoria de pesados, proporcionalmente ao número de borregos nascidos na sua exploração que sejam engordados em carcaças pesadas.

5. Será concedido um prémio para compensar uma perda de rendimento dos produtores de carne de caprino:

- a) Por um lado, nas zonas referidas no anexo I;
- b) Por outro, nas zonas de montanha, na acepção do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CE) nº 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com excepção das zonas referidas no anexo I do presente regulamento, desde que se verifique, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º, que a produção dessas zonas obedece aos dois critérios seguintes:

⁽¹⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.

- a criação de cabras deve ser principalmente orientada para a produção de carne de caprino,
- as técnicas de criação dos caprinos e ovinos devem ser da mesma natureza.

O montante do prémio pagável por cabra será igual a 80% do prémio pagável por ovelha, nos termos do nº 2.

6. Antes do final de cada semestre, a Comissão — de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º — procederá ao cálculo da perda de vencimento previsível para o conjunto da campanha e do montante previsível do prémio.

Com base neste cálculo da perda de rendimento, os Estados-membros são autorizados a efectuar a todos os seus produtores um pagamento semestral por conta, no valor de 30% do prémio previsto.

Os Estados-membros podem prever que estes dois adiantamentos sejam pagos de uma só vez aos produtores a partir do final do segundo semestre.

O montante do prémio definitivo será fixado imediatamente após o termo da campanha em causa, e o mais tardar até 31 de Março. Até 15 de Outubro do mesmo ano proceder-se-á, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.

O prémio será pago ao produtor beneficiário em função do número de ovelhas e/ou cabras mantidas na exploração durante um período mínimo a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

7. Até ao final da campanha de comercialização de 1994, o prémio a favor dos produtores de carnes de ovino e caprino previsto no presente artigo será pago à taxa plena até ao limite de 1 000 animais por produtor nas zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, e até ao limite de 500 animais por produtor nas restantes zonas.

Para além dos limites referidos no primeiro parágrafo, o montante do prémio a pagar será fixado, até ao final da campanha de 1994, em 50% do montante que for calculado.

No caso de agrupamentos, associações ou outras formas de cooperação entre produtores, os limites referidos no primeiro parágrafo serão aplicados individualmente a cada um dos produtores associados.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais do regime previsto no presente artigo e, nomeadamente, as definições de produtor beneficiário do prémio e de ovelha

elegível, bem como da cabra elegível, nas zonas referidas no nº 5.

O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento:

- pode alargar a concessão do prémio a determinadas fêmeas de raças de montanha, criadas em zonas bem determinadas onde as condições de produção sejam especialmente difíceis e que não correspondam à definição de ovelha elegível; nesse caso, o montante unitário do prémio pagável por essas fêmeas é igual a 70% do prémio fixado por ovelha elegível, nos termos do nº 2,

- pode prever que o prémio apenas seja concedido aos produtores que possuam um número mínimo de ovelhas e, no que diz respeito às zonas referidas no nº 5, um número mínimo de ovelhas e/ou de cabras.

9. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º:

- fixará, se for caso disso, os prémios pagáveis por ovelha aos produtores referidos nos nºs 2 e 3, por fêmea de raça de montanha, nos termos do nº 8, bem como por cabra, no que diz respeito às zonas referidas no nº 5,

- fixará, em relação a cada campanha e enquanto esta durar, o coeficiente referido no nº 2,

- adoptará as regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, as relativas à apresentação dos pedidos de prémio e respectivo pagamento.

10. As despesas efectuadas no âmbito do regime previsto no presente artigo são consideradas como fazendo parte das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas.

Artigo 6º

1. É instaurado um limite individual, por produtor, para a concessão do prémio referido no artigo 5º

Aos produtores a quem o prémio tenha sido concedido antes da campanha de 1992, o prémio será pago à taxa plena a título da campanha de 1993 e das campanhas seguintes, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi pago a título da campanha de 1991, sendo este número afectado do coeficiente referido no nº 5.

Todavia, no caso de um coeficiente ser superior a 1, os Estados-membros podem decidir utilizar, total ou parcialmente, o número suplementar de direitos ao prémio que daí resultar para alimentar a reserva nacional prevista no nº 1 do artigo 7º

Os limites serão reduzidos de forma a que a reserva nacional prevista no nº 1 do artigo 7º possa ser constituída.

2. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo à campanha de 1991, será adoptado o número de animais correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo à campanha de 1991 na sequência da aplicação de sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

3. No caso de agrupamentos, associações ou outras formas de cooperação entre produtores, os limites constantes do nº 1 serão aplicados individualmente a cada um dos membros produtores associados, de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso de a chave de repartição do efectivo referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 da Comissão ⁽¹⁾ ter sido comunicada pelo agrupamento à autoridade competente a título da campanha de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 4º do mesmo regulamento, os limites serão fixados para cada membro produtor com base na chave de repartição;
- b) No caso de a chave de repartição referida na alínea a) não ter sido comunicada pelo agrupamento a título da campanha de 1991, o prémio será pago ao agrupamento, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi concedido ao agrupamento a título da campanha de 1991 e de acordo com as regras definidas no nº 1. Será fixado um limite individual para cada membro produtor a título da campanha de 1993, de acordo com a chave de repartição comunicada pelo grupo.

Em caso de ulteriores alterações da composição do agrupamento, será tida em conta, aquando do pagamento do prémio ao agrupamento, a contabilização dos limites individuais de cada um dos membros produtores que tenham aderido ou abandonado o grupo.

4. O direito ao prémio rege-se pelas regras seguintes:

- a) O direito ao prémio cabe aos produtores a quem foi atribuído em relação à campanha de 1991 e que tenham igualmente apresentado um pedido de prémio, a título da campanha de 1992;

- b) Sempre que um produtor vender ou transferir de outro modo a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio para a pessoa que retomar a exploração.

O produtor também pode transferir, integral ou parcialmente, os seus direitos a outros produtores sem transferir a sua exploração. Nos termos do procedimento previsto no artigo 25º, a Comissão pode instituir regras específicas relativas ao número mínimo que pode ser objecto de transferência parcial.

No caso de transferência sem transferência de exploração, uma parte dos direitos ao prémio transferidos, não superior a 15%, será transferida sem compensação para a reserva nacional do Estado-membro em que a sua exploração está situada, para livre distribuição a novos produtores ou outros produtores prioritários a que se refere o nº 2 do artigo 7º

Todavia, a partir da campanha de 1995, o terceiro parágrafo não é aplicável aos agrupamentos de produtores, em caso de transferência de direitos entre membros de um mesmo agrupamento que preencham condições a determinar pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 25º

Essas condições deverão ter em conta, pelo menos:

- o estatuto dos membros do agrupamento,
- o período de adesão e o período de participação dos membros no agrupamento,
- a composição do agrupamento,

na medida necessária para não pôr em risco a aplicação do terceiro parágrafo;

- c) Os Estados-membros:

- tomarão as medidas necessárias pra evitar que os direitos ao prémio sejam retirados a zonas sensíveis ou regiões ou localizações em que a produção de ovinos seja especialmente importante para a economia local,
- podem prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada quer directamente entre os produtores, quer por intermédio da reserva nacional;

- d) Os Estados-membros podem autorizar, até uma data a fixar, cessões temporárias da parte dos direitos ao prémio que o produtor, com direito a ele, não tencionar utilizar;

- e) Os direitos ao prémio transferidos ou temporariamente cedidos a um produtor serão agregados àqueles que lhe foram originariamente concedidos;

⁽¹⁾ JO L 219 de 7.8.1991, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2143/96 (JO L 286 de 8.11.1996, p. 10).

f) A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente número, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º, e nomeadamente as que permitam aos Estados-membros determinar, tendo em conta a estrutura dos seus rebanhos de ovelhas, a redução prevista no nº 1, bem como as que permitam aos Estados-membros resolver os problemas específicos ligados à transferência dos direitos ao prémio pelos produtores que não são proprietários das superfícies ocupadas pelas suas explorações.

5. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros estabelecerão o coeficiente que exprime a relação entre:

- a) O número total de animais elegíveis, que conferiram direito ao prémio no início das campanhas de 1989, 1990 ou 1991, presentes nas explorações dos beneficiários;
- e
- b) O número total de animais elegíveis que conferiram direito ao prémio a título da campanha de 1991.

Os Estados-membros informarão a Comissão, até 31 de Outubro de 1992, do ano que escolheram para efeitos da alínea a).

6. Os Estados-membros recalcularão os limites eventuais, de modo a que as quantidades superiores aos limites de 1 000 animais e 500 animais referidos no nº 7 do artigo 5º sejam reduzidas em 50%. Esses limites recalculados serão aplicáveis a partir da campanha de 1995.

Artigo 7º

1. Cada Estado-membro constituirá uma reserva nacional inicial, igual a pelo menos 1% e no máximo 3% da soma dos limites individuais aplicáveis aos produtores cuja exploração se situe no seu território. A reserva nacional receberá também os direitos ao prémio nos termos do nº 4, alínea b), do artigo 6º

Em relação à Alemanha, a reserva nacional inicial é calculada com base no número total da soma dos limites individuais aplicáveis aos produtores cujas explorações se situam nos antigos Estados federados. Esta reserva apenas diz respeito a esses produtores.

Além disso, em relação à Itália e à Grécia, é instituída uma reserva especial de 600 000 direitos para cada um desses Estados-membros, destinada a permitir a concessão de direitos suplementares aos produtores afectados pela situação gerada pela coincidência, na campanha de 1991, entre, por um lado, as alterações das condições de elegibilidade dos animais passíveis de prémio e, por outro lado, a introdução do regime de limitação individual de

garantia por produtor, baseado no número de prémios pagos a título da referida campanha.

A Comissão verificará se a afectação dos direitos suplementares a prever se limita aos produtores em causa sem que estes acabem por obter mais direitos do que os que lhes teriam sido atribuídos se não se tivesse verificado a situação no terceiro parágrafo referida.

Sob reserva dessa verificação e dentro dos limites da reserva especial referida no terceiro parágrafo, a reserva nacional, constituída em conformidade com o presente artigo, será aumentada num montante correspondente à soma dos direitos suplementares a atribuir; este aumento não afecta a reserva suplementar referida no nº 3.

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para conceder, dentro dos respectivos limites, direitos nomeadamente aos produtores:

- a) Que tenham apresentado um pedido de prémio antes da campanha de 1992 e que tenham feito prova bastante perante a autoridade competente de que a aplicação dos limites, em conformidade com o artigo 6º, compromete a viabilidade da sua exploração, tendo em conta a execução de um programa de investimento no sector ovino/caprino estabelecido até 1 de Janeiro de 1993;
- b) Que tenham apresentado, a título da campanha de 1991, um pedido de prémio que, devido a circunstâncias excepcionais, não corresponda à situação real estabelecida durante as campanhas anteriores;
- c) Que tenham regularmente apresentado um pedido de prémio sem terem apresentado um pedido a título da campanha de 1991;
- d) Que apresentem o seu pedido de prémio, pela primeira vez, durante a campanha de 1993 ou seguintes;
- e) Que tenham adquirido uma parte das superfícies anteriormente consagradas à produção ovina e/ou caprina por outros produtores.

3. Será criada uma reserva adicional igual a 1% da soma dos limites dos produtores individuais nas regiões menos favorecidas de cada Estado-membro; esta reserva será exclusivamente atribuída a produtores nessas mesmas regiões, de acordo com critérios que serão definidos pelos Estados-membros.

Em relação à Alemanha, a reserva nacional suplementar é igual a 1% da soma dos limites individuais aplicáveis a produtores cujas explorações se situam nas zonas desfavorecidas dos antigos Estados federados. Esta reserva apenas diz respeito a esses produtores.

4. Sem prejuízo do nº 4, alínea f), do artigo 6º, as modalidades de aplicação do artigo 6º e do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Serão adoptadas de acordo com o mesmo procedimento as medidas aplicáveis no caso de a reserva nacional de um Estado-membro não ser utilizada.

Artigo 8º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 6º, em relação aos novos Estados federados da Alemanha:

- a) É fixado um limite máximo regional de um milhão de animais elegíveis;
- b) A Alemanha determinará as condições de distribuição deste limite máximo e a sua decomposição regional.

2. Nos territórios dos novos Estados federados alemães, a Alemanha aplicará, o mais tardar a partir da campanha de comercialização de 2000, as disposições relativas aos limites individuais aplicáveis no resto da Comunidade, sob reserva do disposto no presente artigo.

A Alemanha notificará cada produtor do seu limite individual, com vista à concessão do prémio previsto no artigo 5º. O limite individual por produtor será determinado com base no número de ovelhas em relação às quais tiver sido pago o prémio a título da campanha anterior ao ano para o qual os produtores tiverem sido notificados dos seus limites individuais.

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, será adoptado o número de animais correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, na sequência da aplicação das sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

4. No caso de o somatório dos limites individuais dos produtores cujas explorações estão situadas nos novos Estados federados alemães ser inferior ao limite máximo regional fixado para esse território, o saldo dos direitos será acrescentado à reserva nacional alemã referida no nº 1 do artigo 7º. A nova reserva assim constituída será aplicável a todo o território alemão.

5. A Comissão adoptará, se for caso disso, as normas de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 9º

Os Estados-membros poderão aplicar medidas de protecção do ambiente adequadas em função da situação especial das terras destinadas à criação de animais das espécies ovina e caprina elegíveis para o benefício do regime de prémios.

Os Estados-membros que utilizem essa faculdade fixarão as penalidades adequadas e proporcionais à gravidade das consequências ecológicas do incumprimento das medidas em causa. Essas penalidades podem consistir numa redução ou, se for caso disso, numa supressão das vantagens relacionadas com os regimes dos prémios respectivos. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas que tomarem para execução do presente artigo.

Artigo 10º

1. Em derrogação dos nºs 1, 2, 3, 4, alínea a), 5 e 6 do artigo 6º, será fixado um limite máximo global para a concessão do prémio referido no artigo 5º, para a Áustria, Finlândia e Suécia. O valor total dos direitos abrangidos por esse limite máximo é fixado em:

- 205 651 para a Áustria,
- 80 000 para a Finlândia e
- 180 000 para a Suécia.

Estes valores abrangem simultaneamente as quantidades a atribuir inicialmente e as reservas constituídas por esses Estados-membros.

2. A partir dos limites máximos referidos no nº 1, serão atribuídos limites individuais aos produtores na Áustria, Finlândia e Suécia, o mais tardar, em:

- 31 de Dezembro de 1996 para a Áustria
- 31 de Dezembro de 1995 para a Finlândia e a Suécia.

3. A Comissão adoptará as normas de aplicação do presente artigo, nomeadamente as medidas de adaptação e transição necessárias, nos termos do procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 11º

Podem ser tomadas medidas de intervenção sob a forma de ajudas à armazenagem privada para as carcaças de borrego e suas peças.

Artigo 12º

1. Sempre que:

- o preço verificado nos termos do artigo 4º, por um lado,
- o preço de mercado de uma zona de cotação referida no nº 1 do artigo 4º, por outro,

se situarem a um nível inferior a 90% do preço de base ajustado sazonalmente referido no nº 2 do artigo 3º e forem susceptíveis de se manter a esse nível, podem ser decididas para a zona de cotação em questão as ajudas à armazenagem privada previstas no artigo 11º

2. Sempre que:

- o preço verificado nos termos do artigo 4º, por um lado,
- o preço de mercado de uma zona de cotação por outro,

se situarem a um nível inferior a 70% do preço de base ajustado sazonalmente a forem susceptíveis de se manter a esse nível, podem ser decididas para a zona de cotação em questão as ajudas à armazenagem privada previstas no artigo 11º. Nesse caso, serão decididas no âmbito de um processo de concurso.

No entanto, poder-se-á decidir conceder essas ajudas no âmbito de um procedimento de fixação antecipada, caso se verifique a necessidade de ser recorrer urgentemente à armazenagem privada devido a uma situação de mercado particularmente difícil numa ou mais zonas de cotação. Nesse caso, esse procedimento apenas poderá ser decidido para as zonas de cotação em que essa situação tenha sido verificada.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente artigo.

4. De acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

- a) Serão determinados os produtos e as qualidades admitidos para armazenagem privada;
- b) Será decidida a abertura das medidas previstas nos nºs 1 e 2;
- c) Serão decididas as ajudas à armazenagem privada, sas quantidades aceites, bem como o termo da sua aplicação;
- d) Serão adoptadas as outras regras de execução do presente artigo, nomeadamente as condições necessárias à execução das medidas de intervenção.

Artigo 13º

1. A quantidade máxima garantida é fixada em 63 400 000 cabeças de ovelhas.

2. Para cada campanha de comercialização:

- se a estimativa do número de ovelhas da campanha exceder a quantidade máxima garantida em relação a essa campanha, o prémio referido no artigo 5º é diminuído, quer para as ovelhas quer para as cabras, da incidência sobre o preço de base de um coeficiente que represente 1% de diminuição do preço de base para cada fracção de 1% que exceda o nível máximo garantido,
- no caso de o mecanismo previsto no primeiro travessão, aplicado ao número de ovelhas efectivamente verificado relativamente à campanha anterior, conduzir a um montante do prémio diferente daquele que foi calculado, a correcção será efectuada no momento da fixação do prémio definitivo à ovelha para a campanha em questão, ou, se tal não se verificar, intervirá no cálculo do prémio para a campanha seguinte.

As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, o coeficiente e o montante referidos no nº 2, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 25º

3. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, o coeficiente e o montante referidos no nº 2, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 25º

4. Todavia, a partir da campanha de 1993, o coeficiente de diminuição do preço de base a que se refere o nº 2 é de 7%.

CAPÍTULO III

Regime comercial com países terceiros*Artigo 14º*

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas por isenção do artigo 17º

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior,

ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. A lista dos produtos relativamente aos quais são exigidos certificados de exportação, o prazo de validade dos certificados e as outras normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 25º

Artigo 15º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas de direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 16º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 25º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para assegurar a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 17º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», serão abertos e geridos segundo as normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 25º

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método «de análise simultânea»),
- c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais (segundo o método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Estes métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender sempre que for adequado às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto, bem como, se tal se justificar, a manutenção das correntes comerciais tradicionais;

- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- e
- c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 18º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máxima de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 19º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 21º

A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais, podem ser tomadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º, medidas excepcionais de apoio ao mercado afectado por estas limitações. Estas medidas só podem ser tomadas na medida e durante o período estritamente necessários para apoiar esse mercado.

Artigo 22º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 23º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

As regras de comunicação e de difusão dos dados serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 24º

É instituído um Comité de Gestão «Ovinos e Caprinos», a seguir denominado «Comité», constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 25º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não forem confor-

mes com o parecer do Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês, no máximo, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 26º

O Comité pode examinar qualquer outra questão apresentada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 27º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a ter em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 28º

O anexo I pode ser alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 29º

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é revogado.

As referências feitas ao dito regulamento devem entender-se como feitas ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta da parte A do anexo II.

Artigo 30º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PRAMMER

ANEXO I

1. FRANÇA: Córsega.
 2. GRÉCIA: Todo o território.
 3. ITÁLIA: Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Puglia, Basilicata, Calábria, Sicília e Sardenha.
 4. ESPANHA: Comunidades autónomas seguintes: Andaluzia, Aragão, Baleares, Castilla la Mancha, Castela e Leão, Catalunha, Estremadura, Galiza (com excepção das províncias da Corunha e Lugo). Madrid, Múrcia, La Rioja, Comunidade Valenciana e Canárias.
 5. PORTUGAL: Todo o território, com excepção dos Açores e da Madeira.
-

ANEXO II

Parte A

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) nº 3013/89	Presente regulamento
—	CAPÍTULO I
Artigo 1º	Artigo 1º
—	CAPÍTULO II
Artigo 2º	Artigo 2º
Título I	—
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 4º
Artigo 5º, nºs 1 a 4	Artigo 5º, nºs 1 a 4
Artigo 5º, nº 5, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 5º, nº 5, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 5º, nº 5, primeiro parágrafo, segundo travessão, alínea a)	Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea b), primeiro travessão
Artigo 5º, nº 5, primeiro parágrafo, segundo travessão, alínea b)	Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea b), segundo travessão
Artigo 5º, nº 5, segundo parágrafo	Artigo 5º, nº 5, segundo parágrafo
Artigo 5º, nºs 6 a 10	Artigo 5º, nºs 6 a 10
Artigo 5º A, nºs 1, 2 e 3	Artigo 6º, nºs 1, 2 e 3
Artigo 5º A, nº 4, alíneas a) a d)	Artigo 6º, nº 4, proémio, alíneas a) a d)
Artigo 5º A, nº 4, alínea e), primeiro parágrafo	Artigo 6º, nº 4, alínea e)
Artigo 5º A, nº 4, alínea e), segundo parágrafo	—
Artigo 5º A, nº 4, alínea f)	Artigo 6º, nº 4, alínea f)
Artigo 5º A, nº 5	Artigo 6º, nº 5
Artigo 5º A, nº 6	Artigo 6º, nº 6
Artigo 5º B, nº 1, primeiro parágrafo	Artigo 7º, nº 1, primeiro parágrafo
Artigo 5º B, nº 1, segundo parágrafo	Artigo 7º, nº 1, segundo parágrafo
Artigo 5º B, nº 1, terceiro parágrafo	Artigo 7º, nº 1, terceiro parágrafo
Artigo 5º B, nº 1, quarto parágrafo	—
Artigo 5º B, nº 1, quinto parágrafo	—
Artigo 5º B, nº 1, sexto parágrafo, primeira parte de frase	—
Artigo 5º B, nº 1, sexto parágrafo, parte da frase a partir da segunda vírgula	Artigo 7º, nº 1, quarto parágrafo
Artigo 5º B, nº 1, sétimo parágrafo	Artigo 7º, nº 1, quinto parágrafo
Artigo 5º B, nº 2	Artigo 7º, nº 2
Artigo 5º B, nº 3	Artigo 7º, nº 3
Artigo 5º B, nº 4, primeiro parágrafo	Artigo 7º, nº 4, primeiro parágrafo
Artigo 5º B, nº 4, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 7º, nº 4, segundo parágrafo
Artigo 5º B, nº 4, segundo parágrafo, segundo travessão	—

Regulamento (CEE) n° 3013/89	Presente regulamento
Artigo 5° B, n° 5	—
Artigo 5° C	Artigo 8°
Artigo 5° D	Artigo 9°
Artigo 5° E	Artigo 10°
Artigos 6°, 7° e 8°	Artigos 11°, 12° e 13°
Título II	CAPÍTULO III
Artigos 9°, 10° e 11°	Artigos 14°, 15° e 16°
Artigo 12°, n° 1	Artigo 17°, n° 1
Artigo 12°, n° 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 17°, n° 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 12°, n° 2, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 17°, n° 2, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 12°, n° 2, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 17°, n° 2, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 12°, n° 2, segundo parágrafo	Artigo 17°, n° 2, segundo parágrafo
Artigo 12°, n° 2, terceiro parágrafo	Artigo 17°, n° 2, terceiro parágrafo
Artigo 12°, n° 3	Artigo 17°, n° 3
Artigo 12°, n° 4	Artigo 17°, n° 4
Artigo 13°	Artigo 18°
Artigo 14°, n° 1	Artigo 19°, n° 1
Artigo 14°, n° 2, primeiro travessão	Artigo 19°, n° 2, alínea a)
Artigo 14°, n° 2, segundo travessão	Artigo 19°, n° 2, alínea b)
Artigo 15°	Artigo 20°
Título III	—
Artigos 21° a 25°	—
Título IV	CAPÍTULO IV
Artigo 26°	Artigo 21°
Artigo 27°	Artigo 22°
Artigo 28°	Artigo 23°
Artigo 29°, n° 1	Artigo 24°
Artigo 29°, n° 2	—
Artigo 30°	Artigo 25°
Artigo 31°	Artigo 26°
Artigo 32°	Artigo 27°
Artigo 33°	Artigo 28°
—	Artigo 29°
—	Artigo 30°
Anexo I	Anexo I
Anexo II	—
—	Anexo II

Parte B

REGULAMENTOS QUE MODIFICAM O REGULAMENTO (CEE) N° 3013/89

	<i>n°</i>	<i>Jornal Oficial</i> <i>página</i>	<i>data</i>
Regulamento (CEE) n° 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990	L 353	23	17.12.1990
Regulamento (CEE) n° 1741/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991	L 163	41	26.6.1991
Regulamento (CEE) n° 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992	L 173	13	27.6.1992
Regulamento (CEE) n° 2069/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992	L 215	59	30.7.1992
Regulamento (CEE) n° 3890/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992	L 391	51	31.12.1992
Regulamento (CEE) n° 363/93 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1993	L 42	1	19.2.1993
Regulamento (CE) n° 233/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994	L 30	9	3.2.1994
Regulamento (CE) n° 1096/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994	L 121	9	12.5.1994
Regulamento (CE) n° 1886/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994	L 197	30	30.7.1994
Regulamento (CE) n° 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994	L 349	105	31.12.1994
Regulamento (CE) n° 1265/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995	L 123	1	3.6.1995
Regulamento (CE) n° 1589/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996	L 206	25	16.8.1996

REGULAMENTO (CE) Nº 2468/98 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1998

que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterado de modo substancial ⁽⁴⁾; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾, e o Regulamento (CEE) nº 4253/88, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução do referido Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽⁶⁾, definem os objectivos gerais e as missões dos fundos estruturais e do instrumento financeiro de orientação das pescas, a seguir designado por IFOP, a sua organização, os

métodos de intervenção e a programação, bem como a organização geral das contribuições dos fundos e as disposições financeiras de carácter geral;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽⁷⁾, estabelece os objectivos e as regras gerais da política comum; que se torna conveniente nomeadamente enquadrar a evolução da frota comunitária de pesca nos termos das decisões que o Conselho deve tomar por força do seu artigo 11º; que cabe à Comissão traduzir essas decisões em disposições bem determinadas ao nível de cada Estado-membro; que importa igualmente observar o disposto no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽⁸⁾;

(4) Considerando ainda que o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas ⁽⁹⁾, define as missões específicas das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos, a seguir denominado «sector»; que, nos termos de seu artigo 6º, cabe ao Conselho decidir as modalidades e condições da contribuição do IFOP para as medidas de adaptação das estruturas do sector;

(5) Considerando que o Conselho deve estabelecer as normas de execução das acções ligadas à adaptação das estruturas do sector, a fim de assegurar que as intervenções do IFOP atinjam os objectivos atribuídos à política estrutural do sector, no con-

⁽¹⁾ JO C 313 de 12.10.1998.

⁽²⁾ JO C 129 de 27.4.1998, p. 74.

⁽³⁾ JO L 346 de 31.12.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 25/97 (JO L 6 de 10.1.1997, p. 7).

⁽⁴⁾ Ver anexo IV, parte B.

⁽⁵⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 374 de 31.12.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).

⁽⁷⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 (JO L 356 de 31.12.1997, p. 14).

⁽⁹⁾ JO L 193 de 31.7.1993, p. 1.

junto das intervenções estruturais da Comunidade e na globalidade da política comum das pescas, a qual é da competência exclusiva da Comunidade, e a fim de que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das intervenções estruturais no sector; que, na medida em que essas intervenções não se limitem à atribuição de uma contribuição comunitária, é conveniente, nomeadamente, inserir de modo coerente a programação da reestruturação das frotas comunitárias de pesca no conjunto das intervenções estruturais;

- (6) Considerando que é conveniente incentivar a promoção de um produto ou de um processo de fabrico em casos específicos em que a referência a uma zona geográfica é concedida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾; que, além disso, estas referências só podem ser feitas se tiver sido concedido o reconhecimento oficial de origem;
- (7) Considerando que o artigo 7.ºB do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽²⁾, prevê um regime de ajuda financeira às organizações de produtores que executam um plano de melhoria da qualidade e da comercialização da sua produção; que, para garantir a coerência jurídica e orçamental deste regime, é, pois, conveniente mencionar essa ajuda no presente regulamento;
- (8) Considerando que a contribuição financeira do IFOP em caso de imobilização temporária de actividade, tendo em conta este tipo de intervenção, deve revestir o carácter de medida excepcional; que convém, por conseguinte, estabelecer um nível máximo para as dotações a reservar a esta medida, sem prejuízo de um possível recurso, caso a caso, às disposições específicas referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2080/93;
- (9) Considerando que o sector das pescas sofre actualmente uma importante mutação, num contexto de

crise grave; que os indispensáveis ajustamentos estruturais decorrentes da aplicação da política comum das pescas, tal como instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 3760/92, requerem a aplicação de um vasto conjunto de medidas de acompanhamento de carácter socioeconómico;

- (10) Considerando que, no contexto geral dos fundos estruturais, já se encontra disponível ao nível comunitário um conjunto de medidas socioeconómicas de acompanhamento a favor das empresas e dos trabalhadores do sector da pesca, bem como das zonas que dependem desta actividade;
- (11) Considerando, no entanto, que essas medidas não são suficientes para impedir que o sector da pesca perca elementos dinâmicos e qualificados na sequência das reduções da capacidade de pesca; que, por conseguinte, é conveniente aplicar, ao nível comunitário, medidas adequadas, nomeadamente a favor dos pescadores mais idosos;
- (12) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca⁽³⁾, tornou as disposições da Convenção de Londres (ITC 69) extensivas ao conjunto dos navios de pesca; que a execução das disposições da referida convenção generalizará, a prazo e o mais tardar em 1 de Janeiro de 2004, o uso da arqueação bruta como unidade de arqueação de todos os navios da frota de pesca da Comunidade;
- (13) Considerando que é necessário prever um limiar da actividade específica que permite a um navio de pesca ser elegível para as medidas de cessação definitiva no que diz respeito aos navios de pesca registados no norte do Báltico, tendo em conta as condições climáticas específicas, que provocam o congelamento das suas águas, pouco salgadas, durante grande parte do ano;
- (14) Considerando que as regulamentações nacionais e comunitárias estão na origem de um reforço das condições de acesso aos pesqueiros, nomeadamente através da instituição de regimes de licenças e de autorizações de pesca; que estas novas limitações de acesso aos pesqueiros provocam uma subida dos valores de cessão dos navios, nomeadamente dos de mais de trinta anos; que esta subida de valor torna a sua retirada da frota mais difícil do que no passado;

(1) Jo L 208 de 27.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 (JO L 156 de 13.6.1997, p. 10).

(2) JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

(3) JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

(15) Considerando que é conveniente zelar, preferencialmente, pela retirada da frota dos navios de pesca mais antigos; que é, em consequência, conveniente manter o nível dos prémios suficientemente elevado para assegurar a retirada desta categoria de navios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) pode, nas condições previstas no presente regulamento, contribuir para as acções referidas nos títulos II, III e IV, até ao limite do âmbito de intervenção da política comum das pescas, tal como estabelecido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

**TÍTULO I
PROGRAMAÇÃO**

Artigo 2º

Generalidades

1. As acções a que se refere o artigo 1º serão objecto de uma programação em duas fases, nas condições definidas nos artigos 3º e 4º

2. A reestruturação das frotas comunitárias de pesca será enquadrada pelos programas de orientação plurianuais previstos no artigo 5º

Artigo 3º

Planos de sector e pedidos de contribuição

1. Cada Estado-membro apresentará à Comissão, sob forma de documento único de programação, a seguir denominado «documento»:

- um plano de sector,
- um pedido de contribuição.

Cada documento abrangerá um período de seis anos, iniciando-se o primeiro período de programação em 1 de Janeiro de 1994.

No que diz respeito à parte do período de programação abrangida por um programa de orientação plurianual já aprovado pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 5º, o documento será elaborado nos termos do nº 2 do presente artigo.

No que diz respeito ao remanescente do período de programação ainda não abrangido por um programa de orientação plurianual aprovado pela Comissão, os elementos de programação constantes do documento serão meramente indicativos, devendo ser especificados pelos Estados-membros ao ser aprovado o novo programa de orientação plurianual, em função dos objectivos que se propõem.

Os documentos relativos aos períodos de programação posteriores ao primeiro período serão apresentados o mais tardar, seis meses antes do início de cada período.

2. Os planos de sector podem abranger a totalidade dos domínios previstos nos títulos II, III e IV. Conterão todas as informações constantes do anexo I. Os planos serão estabelecidos de acordo com os objectivos da política comum das pescas e com o programa de orientação plurianual a que se refere o artigo 5º

Os pedidos de contribuição serão elaborados nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88. Descreverão todas as medidas previstas para executar a acção comum e especificarão as formas de intervenção, na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

3. Os documentos estabelecerão uma distinção entre os dados relativos às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 e os relativos às demais regiões.

Os dados relativos às regiões do objectivo nº 1 inserir-se-ão na programação a que se refere o nº 7 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 4º

Programas comunitários

1. A Comissão apreciará os planos de sector em função da sua coerência com as missões cometidas ao IFOP previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2080/93 e com as disposições e políticas a que se referem os artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Os pedidos de contribuição serão examinados nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

2. Com base nos documentos previstos no artigo 3º do presente regulamento, e o mais tardar seis meses após a sua recepção, a Comissão adoptará uma decisão única sobre o programa comunitário para as intervenções estruturais no sector.

A decisão da Comissão agindo nos termos do procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2080/93, será adoptada no âmbito da parceria prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e em acordo com o Estado-membro em causa.

A decisão da Comissão relativa a um programa comunitário será notificada ao Estado-membro em causa e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os programas comunitários serão estabelecidos de acordo com os objectivos da política comum das pescas e com os programas de orientação plurianuais a que se refere o artigo 5º. Para o efeito, poderão, nomeadamente, ser revistos quando forem introduzidas alterações significativas e no termo de cada período de programação da reestruturação das frotas comunitárias de pesca.

Artigo 5º

Programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «programa de orientação plurianual para as frotas de pesca» um conjunto de objectivos, acompanhados do inventário dos meios necessários para a sua realização, que permita orientar o esforço de pesca, numa perspectiva de conjunto de carácter duradouro.

2. Atendendo à base plurianual dos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas definidos pelo Conselho em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, a Comissão, agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, aprovará os programas de orientação plurianuais por Estado-membro.

3. Os programas de orientação plurianuais adoptados para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1996, referidos no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2080/93, são aplicáveis até ao seu termo.

Artigo 6º

Acompanhamento dos programas de orientação plurianuais

1. Para efeitos de acompanhamento dos progressos registados na execução dos programas de orientação plurianuais, os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, até 1 de Abril, um documento de síntese sobre o estado de adiantamento do respectivo programa de orientação plurianual. No prazo de três meses a contar dessa data, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual

sobre a execução dos programas de orientação plurianuais do conjunto dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações relativas ao acompanhamento do esforço de pesca por segmento de frota, nomeadamente no que se refere à evolução das capacidades e das actividades de pesca correspondentes, de acordo com os procedimentos instaurados pela Comissão.

3. Para o efeito, a Comissão disporá de um ficheiro comunitário dos navios de pesca, adaptado à gestão do esforço de pesca.

4. A Comissão adoptará as disposições relativas ao ficheiro previsto no nº 3, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

5. A pedido do Estado-membro em causa ou da Comissão, ou por força de disposições previstas nos programas de orientação plurianuais, cada programa de orientação plurianual aprovado pode ser reexaminado e, eventualmente, adaptado.

6. A Comissão decidirá da aprovação das adaptações referidas no nº 5 do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

7. Para efeitos do presente artigo, os Estados-membros devem nomeadamente dar cumprimento ao disposto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

TÍTULO II

EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAIS PARA AS FROTAS DE PESCA

Artigo 7º

Disposições comuns

1. No termo de cada programa de orientação plurianual, e em relação a um segmento determinado da frota de um Estado-membro, sempre que as reduções de capacidades financiadas exclusivamente pela ajuda pública tenham permitido superar os objectivos fixados para esse segmento, a nova situação resultante dessa ajuda não pode ser invocada para pôr em serviço novas capacidades.

As presentes disposições não se aplicam no caso específico das flotilhas de pesca costeira de interesse local, compostas de navios de menos de 220 kW, relativamente aos quais não são fixadas quotas de pesca a nível comunitário.

Quanto a estas flotilhas, o Estado-membro poderá financiar, unicamente por meio de ajudas de Estado e até aos

limites dos prémios e das taxas-limite, as ajudas públicas previstas nos pontos 1.3 e 2.1 do anexo III, as correspondentes capacidades excedentárias.

2. Anualmente, e em relação a cada segmento, os Estados-membros garantirão que as ajudas à modernização e à construção não acarretem um aumento do esforço de pesca.

Artigo 8º

Ajustamento de esforço de pesca

1. Os Estados-membros adoptarão medidas de ajustamento do esforço de pesca destinadas a atingir, no mínimo, os objectivos dos programas de orientação plurianuais previstos no artigo 5º

Na medida do necessário os Estados-membros tomarão medidas de cessação definitiva ou de limitação das actividades de pesca dos navios.

2. As medidas de cessação definitiva das actividades de pesca dos navios podem incluir, nomeadamente:

- a demolição,
- a transferência definitiva para um país terceiro, desde que esta transferência não seja contrária ao direito internacional e à conservação e gestão dos recursos haliêuticos,
- a afectação definitiva do navio em questão, nas águas da Comunidade, a fins diferentes da pesca.

Em relação aos navios de tonelage inferior a 25 toneladas de arqueação bruta (TAB) ou 27 toneladas brutas (GT), apenas a demolição do navio poderá beneficiar de uma ajuda pública, na acepção do presente artigo.

Os Estados-membros assegurar-se-ão de que os navios objecto destas medidas sejam retirados dos registos de matrícula dos navios de pesca e do ficheiro comunitário dos navios de pesca. Assegurar-se-ão igualmente de que os navios em questão sejam definitivamente excluídos do exercício de actividades de pesca nas águas comunitárias.

3. As medidas de restrição das actividades de pesca podem prever a limitação dos dias de pesca ou de mar autorizados por período determinado. Estas medidas não podem dar origem a qualquer ajuda pública.

Artigo 9º

Reorientação das actividades de pesca — associações temporárias de empresas e sociedades mistas

1. Os Estados-membros podem tomar medidas a favor da reorientação das actividades de pesca, através de incentivos à criação de associações temporárias de empresas e/ou de sociedades mistas.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «associação temporária de empresas» qualquer associação baseada num acordo contratual limitado no tempo, entre armadores da Comunidade e pessoas singulares ou colectivas de um ou mais países terceiros com os quais a Comunidade mantenha relações, e destinada a explorar, e eventualmente a valorizar em comum, recursos de pesca deste ou destes países terceiros e a repartir os custos, os lucros ou os prejuízos da actividade económica empreendida conjuntamente, numa perspectiva de abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

O acordo contratual deve prever a captura e, se for caso disso, a transformação e/ou comercialização das espécies em causa, bem como a prestação de saber-fazer e/ou a transferência de tecnologia, desde que associados às referidas operações.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «sociedade mista» uma sociedade de direito privado constituída por um ou mais armadores comunitários e um ou mais parceiros de um país terceiro, constituída no âmbito das relações formais entre a Comunidade e o país terceiro em questão e destinada a explorar, e eventualmente valorizar, os recursos haliêuticos situados em águas sob soberania e/ou jurisdição desses países terceiros, numa perspectiva de abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

4. Na medida do necessário, a Comissão estabelecerá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2080/93, as condições de aplicação do presente artigo.

Artigo 10º

Renovação das frotas e modernização dos navios de pesca

1. Os Estados-membros podem tomar medidas a favor da construção de navios de pesca, conquanto respeitem, nos prazos previstos, os objectivos intermédios globais anuais e os objectivos finais por segmento dos programas de orientação plurianuais.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, simultaneamente com quaisquer projectos de ajuda na matéria, as disposições adoptadas para garantir a observância desta condição.

2. Os Estados-membros podem tomar medidas a favor da modernização dos navios de pesca. No caso de os investimentos poderem originar um aumento do esforço de pesca, estas medidas ficam sujeitas às condições previstas no n.º 1.

TÍTULO III

AJUDAS AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DA AQUICULTURA, DO ORDENAMENTO DA FAIXA COSTEIRA, DO EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA ASSIM COMO DA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 11.º

Domínios abrangidos

1. Os Estados-membros podem, nas condições definidas no anexo II, tomar medidas de incentivo aos investimentos materiais nos seguintes domínios:

- aquicultura,
- protecção e desenvolvimento dos recursos haliêuticos das águas territoriais costeiras, nomeadamente mediante a instalação de elementos fixos ou móveis destinados a delimitar zonas submarinas protegidas,
- equipamento dos portos de pesca,
- transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

2. Os Estados-membros podem ainda tomar medidas de incentivo à concepção e aplicação de sistemas destinados a melhorar e a controlar a qualidade, as condições sanitárias, os instrumentos estatísticos e de impacto sobre o ambiente, bem como as iniciativas de investigação e de formação nas empresas. As despesas correspondentes, com excepção das despesas de funcionamento dos beneficiários, podem ser objecto de contribuição do IFOP, desde que tenham uma relação directa com os investimentos referidos no n.º 1.

TÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS

Artigo 12.º

Promoção e prospecção de novos mercados

Os Estados-membros podem tomar medidas destinadas a beneficiar acções de promoção e de prospecção de novos mercados para os produtos da pesca e da aquicultura, que podem, nomeadamente, incluir:

- operações de certificação da qualidade e de atribuição de etiquetagem dos produtos,
- campanhas de promoção, incluindo as que tenham por objectivo a valorização da qualidade,
- inquéritos ao consumo,
- acções-teste sobre o consumo,
- organização e participação em feiras, salões e exposições,
- organização de missões de estudo ou comerciais,
- estudos de mercado, incluindo estudos sobre as perspectivas de comercialização de produtos comunitários em países terceiros, e sondagens,
- campanhas destinadas a melhorar as condições de comercialização,
- consultadoria e apoio à venda, prestação de serviços a grossistas e retalhistas.

Estas medidas não devem ser orientadas em função de marcas comerciais nem fazer referência a um país ou região em especial, excepto no caso específico em que o reconhecimento oficial da origem geográfica de um produto ou de um processo de fabrico é concedido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Estas referências só podem ser autorizadas a partir da data em que a denominação está inscrita no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 13.º

Acções desenvolvidas por profissionais

Os Estados-membros podem tomar medidas a favor de acções desenvolvidas pelos próprios profissionais e consideradas pelas autoridades competentes dos Estados-membros como sendo de interesse colectivo, com uma duração limitada, desde que contribuam para a realização dos objectivos da política comum das pescas.

As medidas previstas no parágrafo anterior incluem ainda as ajudas às organizações de produtores na acepção dos artigos 7.º e 7.º B do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

Artigo 14.º

Cessação temporária de actividades

Os Estados-membros podem tomar medidas de cessação temporária de actividades.

Só podem beneficiar da contribuição financeira do IFOP medidas destinadas a compensar parcialmente as perdas de receitas decorrentes de operações de cessação temporária da actividade de pesca motivada por acontecimentos não previsíveis e não repetitivos, resultantes nomeadamente de causas biológicas.

Esta contribuição não pode exceder, por ano civil e por Estado-membro, o mais elevado dos dois montantes seguintes: 350 000 ecus ou 0,85% das dotações previstas no plano financeiro de cada Estado-membro para o ano em questão.

Artigo 15º

Medidas de carácter socioeconómico

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pescador» qualquer pessoa que exerça a sua actividade profissional principal a bordo de um navio de pesca marítima em actividade.

2. Os Estados-membros podem tomar, a favor dos pescadores, medidas de carácter socioeconómico ligadas às medidas de reestruturação do sector da pesca na acepção do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

3. A contribuição financeira do IFOP apenas pode ser concedida para as seguintes medidas:

a) Co-financiamento de regimes nacionais de ajuda à pré-reforma dos pescadores, desde que:

- a diferença entre a idade dos beneficiários da medida no momento em que cessam a sua actividade para efeitos de pré-reforma e a idade legal de reforma, na acepção da legislação em vigor no Estado-membro, não seja superior a dez anos, ou os beneficiários tenham pelo menos cinquenta e cinco anos de idade,
- os beneficiários comprovem pelo menos dez anos de exercício da profissão de pescador.

No entanto, as cotizações para o regime normal de reforma dos pescadores durante o período de pré-reforma não são elegíveis para a contribuição financeira do IFOP.

Em cada Estado-membro, durante o período de programação referido no artigo 3º, o número de beneficiários não pode exceder o número de postos de trabalho suprimidos a bordo de navios de pesca devido à cessação definitiva das actividades de pesca, nos termos do nº 2 do artigo 8º, ou à transferência definitiva para um país terceiro no contexto da constituição de uma sociedade mista, nos termos do nº 3 do artigo 9º;

b) Concessão de prémios fixos individuais aos pescadores, com base num custo elegível limitado a 7 000 ecus por beneficiário individual, desde que o navio de pesca a bordo do qual os beneficiários da medida trabalham cesse definitivamente as actividades de pesca, nos termos do nº 2 do artigo 8º, ou seja transferido definitivamente para um país terceiro no contexto da constituição de uma sociedade mista, nos termos do nº 3 do artigo 9º

Um pescador não pode em caso algum acumular o benefício das duas medidas a que se referem as alíneas a) e b).

4. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para proibir a acumulação por um pescador das duas medidas a que se referem as alíneas a) e b) do nº 3; tomarão igualmente as disposições necessárias para que os beneficiários da medida a que se refere a alínea a) do nº 3 abandonem definitivamente a profissão de pescador e para que os prémios a que se refere a alínea b) do nº 3 sejam reembolsados *pro rata temporis* no caso de os beneficiários regressarem à profissão de pescador num prazo inferior a seis meses após a decisão de concessão do prémio a seu favor.

5. Salvo disposição contrária adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 43º do Tratado, o presente artigo deixa de produzir efeitos no termo do primeiro período da programação a que se refere o artigo 3º do presente regulamento.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINANCEIRAS

Artigo 16º

Observância das condições de intervenção

1. Os Estados-membros certificar-se-ão da observância das condições especiais de intervenção constantes do anexo II.

2. Ao ser formulado um pedido de pagamento do saldo de cada fracção anual, os Estados-membros assegurarão que as condições de intervenção estabelecidas pelo presente regulamento foram observadas.

3. Em caso de não observância das condições referidas no nº 2, a Comissão analisará devidamente o caso no âmbito da parceria, solicitando nomeadamente ao Estado-membro, ou às autoridades por este designadas para a execução da acção, que apresente(m) as suas observações num determinado prazo.

Na sequência dessa análise, a Comissão poderá suspender, reduzir ou anular a contribuição do IFOP no domínio de intervenção em questão, tal como o define o ponto 1 do anexo I, se a análise confirmar a não observância das condições referidas no n.º 2.

Artigo 17.º

Tabelas e taxas de participação

1. Os montantes máximos das ajudas que podem ser concedidas ao abrigo do presente regulamento, bem como os limites da participação financeira dos Estados-membros, dos beneficiários e da Comunidade, constam do anexo III.

2. Os montantes em ecus fixados pelo presente regulamento serão convertidos em moedas nacionais de acordo com as taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

A conversão será efectuada à taxa aplicável em 1 de Janeiro do ano de decisão de concessão de prémios ou de ajudas pelo Estado-membro.

3. Limitados ao âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-membros podem tomar medidas de ajuda complementares, subordinadas a condições ou regras diferentes das estabelecidas no presente regulamento, ou ainda que incidam sobre um montante superior aos montantes máximos previstos no presente artigo, desde que tais medidas sejam concordantes com os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado.

4. A partir de 1 de Janeiro de 2004, só será possível fazer referência à unidade de arqueação GT no presente regulamento.

Artigo 18.º

Autorizações orçamentais

1. No caso de acções plurianuais, o Estado-membro transmitirá anualmente à Comissão as informações necessárias para permitir a autorização das fracções anuais previstas no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

2. As autorizações orçamentais respeitarão os limiares de realização fixados nas decisões de concessão de contribuições.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2080/93.

Artigo 19.º

Procedimentos de pagamento da contribuição

1. O pagamento da contribuição financeira será efectuado nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 e de acordo com os limiares de realização e as disposições financeiras da decisão de concessão de contribuição.

2. Os pedidos de pagamento devem ser acompanhados de documentos comprovativos do avanço da realização e dos pagamentos comunitários e nacionais aos beneficiários.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2080/93.

Artigo 20.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 3699/93 é revogado.

As referências feitas ao dito regulamento devem entender-se como feitas ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta da parte A do anexo IV.

Artigo 21.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PRAMMER

ANEXO I

CONTEÚDO INDICATIVO DOS PLANOS DE SECTOR

1. **Descrição da situação actual, por domínio de intervenção ⁽¹⁾**
 - Pontos fortes e pontos fracos.
 - Balanço das acções empreendidas e impacte dos recursos financeiros mobilizados nos anos anteriores.
 - Necessidades do sector.
2. **Estratégia de adaptação das estruturas do sector**
 - Objectivos gerais no âmbito da política comum das pescas.
 - Objectivos específicos de cada domínio de intervenção, quantificados, se o seu carácter o permitir.
 - Impacte previsto (em termos de empregos, produção, etc.).
3. **Meios previstos para atingir os objectivos**
 - Medidas escolhidas (jurídicas, financeiras ou outras) em cada domínio de intervenção.
 - Quadro financeiro indicativo que abranja todo o período de programação e indique os recursos financeiros nacionais e comunitários previstos para cada domínio de intervenção.
 - Indicações sobre a utilização da contribuição do IFOP (formas de intervenção, etc.).
 - Justificação da intervenção comunitária.

⁽¹⁾ Por «domínio de intervenção» entende-se um subconjunto do sector das pescas cujos problemas podem ser abordados de forma global, por exemplo:

- ajustamento do esforço de pesca,
- renovação e modernização da frota de pesca,
- aquicultura,
- zonas marinhas protegidas,
- equipamento dos portos de pesca,
- transformação e comercialização dos produtos,
- promoção dos produtos.

ANEXO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS E CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO

1. Execução dos programas de orientação plurianuais (título II)

1.1. Cessação definitiva (nº 2 do artigo 8º)

- a) Só podem ser objecto de cessação definitiva das actividades de pesca os navios que tenham estado pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, que tenham exercido actividades de pesca durante pelo menos 80% dos dias de mar autorizados pela regulamentação nacional em vigor. No Mar Báltico, o número de dias é reduzido de 75 para 60 em relação aos navios registados nos portos situados ao norte do paralelo 59° 30' N;
- b) As operações só podem incidir em navios com mais de 10 anos.

1.2. Associações temporárias de empresas e sociedades mistas (artigo 9º)

- a) As acções devem satisfazer as seguintes condições:
 - abranger navios com uma tonelagem superior a 25 TAB ou 27 toneladas brutas (GT), e registados num porto da Comunidade em actividade há mais de cinco anos que arvoreem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, tecnicamente adequados às operações de pesca previstas; contudo, não será exigida uma actividade mínima de cinco anos em relação aos navios registados num porto da Comunidade entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990,
 - os navios em causa devem arvorar pavilhão do Estado-membro durante todo o período de duração da associação temporária de empresas, que deve prever operações de pesca de duração compreendida entre seis meses e um ano,
 - em caso de constituição de uma sociedade mista, acresce a condição da transferência definitiva do ou dos navios para o país terceiro em causa, sem possibilidade de regresso às águas comunitárias;
- b) As contribuições financeiras para projectos de sociedades mistas não podem ser acumuladas com uma ajuda comunitária concedida no âmbito do presente regulamento ou dos Regulamentos (CEE) nº 2908/83 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 4028/86 ⁽²⁾. As contribuições concedidas serão diminuídas *pro rata temporis* do montante anteriormente recebido nos seguintes casos:
 - ajuda à construção nos 10 anos anteriores à constituição da sociedade mista,
 - ajuda à modernização e/ou prémio a uma associação temporária de empresas nos cinco anos anteriores à constituição da sociedade mista.

1.3. Construção de navios (artigo 10º)

- a) A construção dos navios deve respeitar os regulamentos e directivas em matéria de higiene e de segurança, bem como as disposições comunitárias sobre a medição dos navios. Os navios serão inscritos no segmento adequado do ficheiro comunitário;
- b) A contribuição financeira será concedida prioritariamente aos navios que utilizem as artes e métodos de pesca mais selectivos.

1.4. Modernização de navios (artigo 10º)

- a) Os investimentos devem incidir:
 - na racionalização das operações de pesca, nomeadamente pela utilização de artes e métodos mais selectivos, e/ou

⁽¹⁾ (JO L 290 de 22.10.1983, p. 1) Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3733/85 (JO L 361 de 31.12.1985, p. 78).

⁽²⁾ JO L 376 de 31.12.1986, p. 7. Regulamento revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2080/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

- na melhoria da qualidade dos produtos pescados e conservados a bordo, através da utilização de melhores técnicas de pesca e de conservação das capturas e da aplicação das disposições sanitárias legislativas e regulamentares, e/ou
 - na melhoria das condições de trabalho e de segurança, e/ou
 - nos equipamentos de bordo de controlo das operações de pesca;
- b) As operações só podem incidir em navios com menos de 30 anos. Esta restrição não é aplicável quando os investimentos digam respeito à melhoria das condições de trabalho e de segurança e/ou aos equipamentos de bordo de controlo das operações de pesca.

2. Investimentos nos domínios referidos no título III

2.0. *Generalidades*

- a) Os investimentos devem:
- contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado,
 - oferecer garantias suficientes de viabilidade técnica e económica, evitando, nomeadamente, o risco de criação de capacidades de produção excedentárias;
- b) Em todos os domínios referidos no título III, são elegíveis os investimentos materiais destinados a melhorar as condições em matéria de higiene ou de saúde humana ou animal, a aperfeiçoar a qualidade dos produtos ou a reduzir os prejuízos para o ambiente;
- c) Não são elegíveis os investimentos relativos à compra de terrenos, à cobertura de despesas de funcionamento para além de 12% dos custos e a veículos destinados ao transporte de passageiros.

2.1. *Aquicultura*

As medidas podem abranger investimentos materiais:

- a) De construção, equipamento, extensão e modernização de instalações de aquicultura, nomeadamente:
- construção, modernização e aquisição de edifícios,
 - trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica no interior das empresas aquícolas,
 - aquisição e instalação de equipamentos e máquinas novos e destinados exclusivamente à produção aquícola, incluindo navios de serviços e equipamentos informáticos e telemáticos;
- b) Relativos a projectos cujo objectivo seja demonstrar, a uma escala próxima da dos investimentos produtivos normais, a fiabilidade técnica e a viabilidade económica da cultura de espécies ainda não exploradas comercialmente em aquicultura ou de técnicas de cultura inovadoras, desde que tais projectos se baseiem em trabalhos de investigação concludentes.

2.2. *Ordenamento da faixa costeira*

Os investimentos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Prever o acompanhamento científico da acção durante, pelos menos, cinco anos, designadamente a avaliação e o controlo da evolução dos recursos haliêuticos da zona marinha em causa;
- b) Ser realizados por instituições públicas, organizações de produtores reconhecidas ou organismos designados para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

2.3. *Equipamento dos portos de pesca*

- a) Os investimentos elegíveis abrangem, nomeadamente, instalações e equipamentos:
- destinados a melhorar as condições de desembarque, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca nos portos,
 - de apoio à actividade dos navios de pesca (abastecimento em combustível e gelo, alimentação em água, manutenção e reparação dos navios de pesca),
 - de ordenamento dos cais, de modo a melhorar as condições de segurança no embarque e desembarque dos produtos.

- b) Será conferida prioridade aos investimentos:
- que apresentem interesse para o conjunto dos pescadores utentes do porto,
 - que contribuam para o desenvolvimento global do porto e para melhorar os serviços oferecidos aos pescadores.

2.4. *Transformação e comercialização*

- a) Os investimentos elegíveis abrangerão, nomeadamente:
- a construção e aquisição de edifícios e instalações,
 - a aquisição de novos equipamentos e instalações necessários para a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura entre o momento do desembarque e o estágio de produto final (incluindo, nomeadamente, equipamentos informáticos e telemáticos),
 - a utilização de novas tecnologias, com vista, designadamente, a aumentar a competitividade e o valor acrescentado dos produtos;
- b) Não são elegíveis os investimentos relativos:
- aos produtos da pesca e da aquicultura destinados a ser utilizados e transformados para fins diferentes do consumo humano, excepto se se tratar de investimentos destinados exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização de resíduos de produtos da pesca e da aquicultura,
 - ao comércio retalhista.

3. **Promoção** (artigo 12º)

- a) As despesas elegíveis abrangerão, nomeadamente:
- as despesas de agências de publicidade e outros prestadores de serviços implicados na preparação e realização das acções,
 - a compra ou locação de espaços mediáticos, a criação de *slogans* ou de outro material de promoção a utilizar durante as acções,
 - as despesas de edição de material, pessoal exterior, instalações e veículos necessários às acções;
- b) Será conferida prioridade a acções:
- que visem assegurar o escoamento de espécies excedetárias ou subexploradas,
 - de carácter colectivo,
 - que desenvolvam uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- c) Não são elegíveis as despesas de funcionamento do beneficiário (pessoal, material, veículos, etc.).
-

ANEXO III

TABELAS E TAXAS DE PARTICIPAÇÃO

1. Tabelas relativas às frotas de pesca (título II)

1.1. *Cessação definitiva das actividades de pesca e sociedades mistas* (nº 2 do artigo 8º e nº 3 do artigo 9º; pontos 1.1 e 1.2 do anexo II)

QUADRO 1

Categoria de navio por classe de tonelagem de arqueação bruta (TAB)	Montante máximo do prémio para um navio com 15 anos (em ecus)
0 < 25	6 215/TAB
25 < 50	5 085/TAB + 28 250
50 < 100	4 520/TAB + 56 500
100 < 400	2 260/TAB + 282 500
400 e mais	1 130/TAB + 734 500

QUADRO 2 (*)

Categoria de navio por classe de arqueação bruta (GT)	Montante máximo do prémio para um navio com 15 anos (em ecus)
0,2 < 10	8 130/GT + 1 200
10 < 25	4 100/GT + 41 500
25 < 100	3 520/GT + 56 000
100 < 300	2 348/GT + 173 200
300 < 500	1 912/GT + 304 000
500 e mais	1 045/GT + 737 500

(*) Os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares apenas podem beneficiar dos prémios dos quadros 2 ou 4.

- a) Os prémios à demolição e os prémios à constituição de sociedades mistas pagos aos beneficiários não podem exceder os seguintes montantes:
- navios com 15 anos: tabelas constantes dos quadros 1 e 2 *supra*,
 - navios com menos de 15 anos: tabelas dos quadros 1 e 2 *supra*, acrescidas de 1,5 % por cada ano aquém de 15 anos,
 - navios com mais de 15 anos: tabelas dos quadros 1 e 2 *supra*, diminuídas de 1,5 % por cada ano além de 15 anos e até 30 anos, idade a partir da qual os prémios são limitados ao nível dos prémios para os navios de 30 anos.
- b) Os prémios à transferência definitiva para um país terceiro ou os prémios à afectação definitiva, nas águas da Comunidade, a fins diferentes da pesca, pagos aos beneficiários, não podem exceder os montantes máximos dos prémios de demolição referidos na alínea a), diminuídos de 50 %.

- 1.2. *Cessação temporária das actividades de pesca e associações temporárias de empresas* (artigo 14º e nº 2 do artigo 9º; ponto 1.2 do anexo II)

Os prémios à imobilização (cessação temporária) e os prémios à cooperação (associações temporárias de empresas) pagos aos beneficiários não podem exceder as tabelas dos quadros 3 e 4 abaixo.

QUADRO 3

Categoria de navio por classe de tonelagem de arqueação bruta (TAB)	Montante máximo do prémio por navio (em ecus/dia)
0 < 25	4,52/TAB + 20
25 < 50	4,30/TAB + 25
50 < 70	3,50/TAB + 65
70 < 100	3,12/TAB + 88
100 < 200	2,74/TAB + 120
200 < 300	2,36/TAB + 177
300 < 500	2,05/TAB + 254
500 < 1 000	1,76/TAB + 372
1 000 < 1 500	1,50/TAB + 565
1 500 < 2 000	1,34/TAB + 764
2 000 < 2 500	1,23/TAB + 956
2 500 e mais	1,15/TAB + 1 137

QUADRO 4 (*)

Categoria de navio por classe de arqueação bruta (GT)	Montante máximo do prémio por navio (em ecus/dia)
0 < 10	5,2/GT + 20
10 < 25	4,3/GT + 30
25 < 50	3,2/GT + 55
50 < 100	2,5/GT + 90
100 < 250	2,0/GT + 140
250 < 500	1,5/GT + 265
500 < 1 500	1,1/GT + 465
1 500 < 2 500	0,9/GT + 765
2 500 e mais	0,67/GT + 1 340

(*) Os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares apenas podem beneficiar dos prémios dos quadros 2 ou 4.

- 1.3. *Ajudas à construção* (artigo 10º; ponto 1.3 do anexo II)

As despesas elegíveis a título das ajudas à construção de navios de pesca não podem exceder as tabelas constantes dos quadros 1 e 2, acrescidas de 37,5 %. Todavia, para os navios cujo casco seja de aço ou de fibra de vidro, o coeficiente de aumento será de 92,5 %.

- 1.4. *Ajudas à modernização* (artigo 10º; ponto 1.4 do anexo II)

As despesas elegíveis a título das ajudas à modernização de navios de pesca não podem exceder 50 % das despesas elegíveis para as ajudas à construção referidas no ponto 1.3 *supra*.

2. Taxa de participação

Em relação a todas as acções referidas nos títulos II, III e IV, os limites da participação comunitária (A), do conjunto das participações públicas (nacionais, regionais e outras) do Estado-membro em causa (B) e, se for caso disso, da participação dos beneficiários privados (C) ficam sujeitos às condições seguintes, expressas em percentagem das despesas elegíveis:

2.1. Investimentos nas empresas

Grupo 1: Construção e modernização de navios, aquicultura

Grupo 2: Outros investimentos e medidas com participação financeira dos beneficiários privados

QUADRO 5

	Grupo 1	Grupo 2
Regiões do objectivo nº 1	A ≤ 50 % B ≥ 5 % C ≥ 40 %	A ≤ 50 % B ≥ 5 % C ≥ 25 %
Outras regiões	A ≤ 30 % B ≥ 5 % C ≥ 60 %	A ≤ 30 % B ≥ 5 % C ≥ 50 %

- 2.2. *Outras medidas*: prémios à demolição, prémios à cessação temporária, associações temporárias de empresas, sociedades mistas e investimentos e medidas financiados exclusivamente pela Comunidade e pelas autoridades nacionais, regionais ou outras, dos Estados-membros em questão, incluindo as medidas enumeradas no nº 3 do artigo 15ºA.

QUADRO 6

Regiões do objectivo nº 1	50 % ≤ A ≤ 75 % B ≥ 25 %
Outras regiões	25 % ≤ A ≤ 50 % B ≥ 50 %

ANEXO IV

Parte A

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n° 3699/93	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º, n° 1, parágrafos 1 a 4	Artigo 3º, n° 1, parágrafos 1 a 4
Artigo 3º, n° 1, parágrafo 5, até ao ponto e vírgula	—
Artigo 3º, n° 1, parágrafo 5, a partir do ponto e vírgula	Artigo 3º, n° 1, parágrafo 5
Artigo 4º	Artigo 4º
Artigo 5º, n° 1	Artigo 5º, n° 1
Artigo 5º, n° 2	Artigo 5º, n° 2
Artigo 5º, n° 3	Artigo 5º, n° 3
Artigo 5º, n° 4	—
Artigo 6º	Artigo 6º
Artigo 7º	Artigo 7º
Artigo 8º	Artigo 8º
Artigo 9º	Artigo 9º
Artigo 10º, n° 1	Artigo 10º, n° 1
Artigo 10º, n° 2, parágrafo 1	Artigo 10º, n° 2
Artigo 10º, n° 2, parágrafo 2	—
Artigo 11º	Artigo 11º
Artigo 12º	Artigo 12º
Artigo 13º	Artigo 13º
Artigo 14º	Artigo 14º
Artigo 14ºA	Artigo 15º
Artigo 15º	Artigo 16º
Artigo 16º, n° 1	Artigo 17º, n° 1
Artigo 16º, n° 1A	Artigo 17º, n° 2
Artigo 16º, n° 2	Artigo 17º, n° 3
Artigo 16º, n° 3	Artigo 17º, n° 4
Artigo 17º	Artigo 18º
Artigo 18º	Artigo 19º
—	Artigo 20º
—	Artigo 21º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	—

Regulamento (CE) nº 3699/93	Presente regulamento
Anexo III	Anexo II
Anexo IV, ponto 1	Anexo III, ponto 1
Anexo IV, ponto 1.1, quadro 1	Anexo III, ponto 1.1, quadro 1
Anexo IV, ponto 1.1, quadro 1A	Anexo III, ponto 1.1, quadro 2
Anexo IV, ponto 1.1, a) e b)	Anexo III, ponto 1.1, a) e b)
Anexo IV, ponto 1.2, quadro 2	Anexo III, ponto 1.2, quadro 3
Anexo IV, ponto 1.2, quadro 2A	Anexo III, ponto 1.2, quadro 4
Anexo IV, pontos 1.3 e 1.4	Anexo III, pontos 1.3 e 1.4
Anexo IV, ponto 2	Anexo III, ponto 2
Anexo IV, ponto 2.1, quadro 3	Anexo III, ponto 2.1, quadro 5
Anexo IV, ponto 2.1, quadro 4	Anexo III, ponto 2.1, quadro 6
—	Anexo IV

Parte B

REGULAMENTOS QUE MODIFICAM O REGULAMENTO (CE) Nº 3699/93

	<i>nº</i>	<i>Jornal Oficial</i> <i>página</i>	<i>data</i>
Regulamento (CE) nº 1624/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995	L 155	1	6.7.1995
Regulamento (CE) nº 2719/95 do Conselho, de 20 de Novembro de 1995	L 283	3	25.11.1995
Regulamento (CE) nº 965/96 do Conselho, de 28 de Maio de 1996	L 131	1	1.6.1996
Regulamento (CE) nº 25/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996	L 6	7	10.1.1997